



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600032-15.2022.6.02.0003**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600032-15.2022.6.02.0003 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RECORRENTE: PROGRESSISTAS - MACEIO - AL - MUNICIPAL, DAVID CABRAL DAVINO FILHO, THIAGO DA CRUZ ALBERNAZ

Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO LOBO PEIXOTO - AL11284, KENYA BLANCA DE SOUZA SAPUCAIA - AL13008

Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO LOBO PEIXOTO - AL11284, KENYA BLANCA DE SOUZA SAPUCAIA - AL13008

Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO LOBO PEIXOTO - AL11284, KENYA BLANCA DE SOUZA SAPUCAIA - AL13008

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO 2021. PARTIDO PROGRESSISTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL DE MACEIÓ. SENTENÇA DE 1º GRAU. JULGAMENTO DAS CONTAS ANUAIS COMO NÃO PRESTADAS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL DOS REPRESENTANTES PARTIDÁRIOS. PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO PRESIDENTE DO PARTIDO POLÍTICO APRESENTADA ANTES DA SENTENÇA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO QUE SUPRE EVENTUAL NULIDADE DA CITAÇÃO. CONHECIMENTO DO RECURSO. NÃO PROVIMENTO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo incólume a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 21/08/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por David Cabral Davino Filho e Thiago da Cruz Albernaz, Presidente e Tesoureiro do Partido Progressista - PP, respectivamente, em face da sentença do Juiz da 3ª Zona Eleitoral (Maceió/AL), que declarou como não prestadas as contas anuais da agremiação partidária, referentes ao exercício financeiro de 2021, condenando-a à suspensão de recebimento do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos termos do inciso I do art. 47 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

2. Em suas razões, os recorrentes alegam a nulidade processual, em razão da ausência de citação pessoal dos representantes partidários, requerendo a anulação do processo, desde a citação, e reabertura do prazo para apresentação da prestação de contas.

3. Ressaltam que apenas a agremiação partidária foi citada.

4. Em continuidade, a agremiação partidária juntou a petição de Id. 10115009, apresentando as contas finais intempestivas do Diretório Municipal, com a respectiva documentação.

5. Oficiando nos autos, o Procurador Regional Eleitoral emitiu o Parecer de Id. 10117083, manifestando-se pelo não provimento do Recurso, visto que, embora a citação não tenha sido dirigida ao Presidente e ao Tesoureiro, a notificação dirigida ao Partido cumpriu o escopo pretendido, como demonstra o documento de Id. 10114935, tendo alcançado a sua finalidade, uma vez que, após o recebimento da citação, a agremiação partidária compareceu aos autos, por meio do seu representante legal (David Cabral Davino Filho), para requerer a juntada do instrumento de procuração (Id. 10114939).

6. Posteriormente, na Petição de Id. 10135707, alegam os recorrentes, que o recebimento da citação foi realizado por pessoa que não faz parte da composição do PP - Direção Municipal de Maceió e sem poderes de representação.

7. É, em breve, o relato dos autos.

## VOTO

8. Senhores Desembargadores, trago a apreciação o presente recurso eleitoral interposto em face da sentença que julgou como não prestadas as contas anuais da agremiação partidária, ora recorrente, referentes ao exercício financeiro de 2021, condenando-a à suspensão de recebimento do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos termos do inciso I do art. 47 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

9. A presente irresignação recursal é tempestiva e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual a conheço.

10. Inicialmente, devo registrar que, analisando os autos, foi oportunizada ao Partido Progressista a possibilidade de apresentar manifestação e documentos relacionados à omissão de prestar contas, conforme se verifica do Mandado de Citação anexado no Id. 10114935, datado de 12/06/2023.

11. Em seguida, constata-se que a agremiação partidária, no dia 19/06/2023, por meio da Petição de Id. 10114938, requereu a juntada da Procuração (Id. 10114939), lavrada pelo Presidente do Partido, David Cabral Davino Filho, ora recorrente, para habilitação da advogada Kênya Blanca de Souza Sapucaia.

12. Apesar da habilitação nos autos, houve a permanência da irregularidade na omissão das contas, tendo sido a sentença proferida em 21/06/2023, julgando-as como não prestadas.

13. Destaque-se que a Resolução TSE nº 23.604/2019, normativo que regulamenta o disposto no Título III - Das Finanças e Contabilidade dos Partidos - da Lei nº 9.096/95, dispõe que:

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas

14. Em suas razões, alegaram, os recorrentes, com base no que dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, a ausência de citação do Presidente e Tesoureiro, razão pela qual não tomaram ciência acerca da demanda, o que ensejaria a nulidade do feito desde a citação.

15. Ocorre que, ao revés do que sustentam, os recorrentes, a intimação do Presidente e Tesoureiro do partido deverá ocorrer apenas de forma subsidiária, quando não houver advogado constituído nos autos. Vejamos como a matéria é tratada na mencionada Resolução:

Art. 98. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro, as intimações serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação e devem ser feitas na pessoa da advogada ou do advogado constituída(o) pelo partido político ou pela candidata ou pelo candidato, abrangendo: ([Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso XVII, da Resolução nº 23.624/2020.](#))

I - na hipótese de prestação de contas de candidata ou de candidato à eleição majoritária a(o) titular e a(o) vice ou suplente, conforme o caso, ainda que substituídas(os), na pessoa de suas (seus) advogadas ou advogados;

II - na hipótese de prestação de contas relativa à eleição proporcional, a candidata ou o candidato, na pessoa de sua(seu) advogada ou advogado;

III - na hipótese de prestação de contas de órgão partidário, o partido político, a(o) presidente e a tesoureira ou o tesoureiro, bem como suas(seus) substitutas(os), na pessoa de suas(seus) advogadas ou advogados.

(...)

§ 8º Na hipótese de não haver advogada ou advogado regularmente constituída(o) nos autos, a candidata ou o candidato e/ou partido político, bem como a(o) presidente, a tesoureira ou o tesoureiro e suas(seus) substitutas ou substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogada ou advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

§ 9º A citação a que se refere o § 8º deste artigo deve ser realizada:

I - quando dirigida a candidato, partido político ou coligação, por mensagem instantânea, e, frustrada esta, sucessivamente por e-mail, por correspondência e pelos demais meios previstos no Código de Processo Civil;

II - quando se dirigir a pessoa diversa das indicadas nos incisos anteriores, no endereço físico indicado pelo autor, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil.

16. Contudo, no caso dos autos, tal como já demonstrado, tão logo o partido político fora citado, constituiu, por meio de seu Presidente, causídica para representá-lo, razão pela qual não há obrigação para citação pessoal do presidente e tesoureiro, o que, repita-se ocorreria de forma subsidiária.

17. De igual modo, não merece guarida a alegação de que a pessoa que recebeu a citação, em nome do partido, não teria poderes para representá-lo, pois tal situação está, de igual modo, prevista no §2º, do art. 98, da Resolução TSE 23.607/2019 que reputa válida a intimação quando realizada por correio, pela assinatura do aviso de recebimento de pessoa que se apresente como apta ao recebimento de correspondência no endereço informado pelo partido, coligação ou candidata ou candidato.

18. Ora, possuindo a pessoa física o carimbo do representante partidário, presume-se que a mesma tenha se

apresentado com poderes para receber a notificação.

19. De mais a mais, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral o comparecimento espontâneo do réu supre eventual nulidade do ato citatório. Sobre o tema, o Código de Processo Civil dispõe que:

Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

§ 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.

(i)

Art. 277. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

Art. 278. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

20. O fato é que mesmo cientes - Agremiação Partidária e Presidente do Partido Político-, ambos mantiveram-se inertes na apresentação das contas anuais. Nesse diapasão, a justificativa apresentada pelos Recorrentes não deve prosperar, conforme muito bem pontuado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id. 10117083). Veja-se:

"(i)

Embora não dirigida aos responsáveis partidários, a notificação do partido cumpriu o escopo pretendido, que era comunicar a inadimplência da agremiação e a necessidade de suprir a omissão no prazo estabelecido. Nesta esteira, a anulação da sentença por suposta ausência de notificação dos dirigentes, à luz do princípio da instrumentalidade das formas, somente se justificaria se a finalidade do ato não fosse alcançada, circunstância que, no caso vertente, não foi constatada.

Além disso, o Tribunal Superior Eleitoral já rejeitou alegação de nulidade em caso similar, por ausência de citação dos responsáveis, uma vez que a alegada ausência de citação dos dirigentes partidários não ensejaria a nulidade do julgamento das contas, porquanto, no caso concreto, o julgamento pela desaprovação das contas partidárias acarretou responsabilização ao partido, sem produzir nenhum reflexo na esfera jurídica dos dirigentes (Prestação de Contas 256-17, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 7.5.2018).

(...)"

21. Portanto, percebe-se que o ato citatório cumpriu com a sua finalidade. Acresça-se, ainda, que eventual

alegação de nulidade da citação/intimação afrontaria o Princípio *nemo auditur propriam turpitudinem allegans*, segundo o qual a parte não pode se beneficiar da sua própria torpeza, bem como o Princípio *venire contra factum proprium*, que veda o comportamento contraditório, ambos corolários do postulado da lealdade processual e da boa-fé objetiva, uma vez que fora o próprio presidente do Partido quem constituiu causídica para defender os interesses da agremiação.

22. Nesse contexto, na esteira do Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo não provimento do Recurso Eleitoral interposto, mantendo incólume a sentença recorrida.

23. Em relação à documentação juntada após o julgamento das contas (Ids. 10115009, 10115010, 10115031, 10115047, 10115049 e 10115053), o órgão partidário deverá se valer do requerimento de regularização de suas contas, nos termos do art. 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019, apresentando pedido específico, o qual deve ser autuado na classe "Regularização da Omissão de Prestação de Contas Anual Partidária", após o trânsito em julgado da respectiva sentença que julgou as contas como não prestadas.

24. É como voto.

DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

RELATOR